

ASILO E REFÚGIO COMO IMPEDITIVOS DE RETIRADAS COMPULSÓRIAS DE ESTRANGEIROS DO BRASIL

REFUGES AS IMPEDITIVE OF COMPULSORY MEASURES OF FOREIGN IN BRAZIL

Alan Robson Alexandrino Ramos¹

RESUMO

Este artigo faz análise dos institutos do asilo e refúgio no Brasil, demonstrando que a solicitação do estrangeiro ao agente público e expectativa pela análise da medida pelo órgão julgador do asilo ou refúgio são impeditivos da retirada compulsória do estrangeiro do Brasil, permitindo a regular estada do estrangeiro no Brasil.

PALAVRAS-CHAVES: *Asilo. Refúgio. Medidas compulsórias. Estrangeiros.*

ABSTRACT

This article is examining refuges as institutes in Brazil, demonstrating that the request of the foreign and expectation for the analysis of the measure by the judging of refuges are impeditives of the compulsory measures of foreign in Brazil, allowing regular staying in Brazil.

PALAVRAS-CHAVES: *Refuges. Compulsory measures. Aliens.*

¹ Mestre em Sociedade e Fronteiras (UFRR). Bacharel em Filosofia pela UNISUL. Delegado de Polícia Federal. Email: alanrobsonce@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda os institutos do asilo e refúgio no Brasil, especificamente o estudo do arcabouço legal brasileiro sobre asilo e refúgio, incluídos compromissos internacionais de direitos humanos, que têm *status* supralegal ou constitucional no Brasil.

Expostos os conceitos, é feita análise da diferenciação entre o momento da solicitação de refúgio ou asilo, feita pelo estrangeiro ao servidor público que trabalha na Polícia Federal, que é a polícia de imigração brasileira, e o posterior julgamento levado a efeito pelo Ministério da Justiça, em caso de asilo, ou Comitê Nacional para os Refugiados, em caso de refúgio.

Neste intervalo entre a solicitação do estrangeiro e a decisão administrativa, que pode levar meses ou anos, detalha-se o *status* do estrangeiro no Brasil, fazendo reflexão sobre a (im)possibilidade da retirada compulsória do Brasil do estrangeiro solicitante de asilo ou refúgio.

2 ASILO E REFÚGIO NO BRASIL

A doutrina tradicional do direito internacional reconhecia apenas Estados como sujeitos de direitos nas relações internacionais. A literatura atual reconhece a personalidade do indivíduo, que pode atuar nos foros do direito internacional, tendo também obrigações decorrentes dos tratados internacionais. Os institutos do asilo e refúgio foram uma mudança do paradigma para o reconhecimento do ser humano no direito internacional.

O direito de asilo, assim como o de refúgio, estão previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo XIV:

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

O asilo, ou direito de asilo, são gêneros similares que têm duas espécies: asilo territorial e asilo diplomático. Há previsão na Constituição Federal de 1988 do asilo no Brasil:

Artigo 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

X - concessão de asilo político. (BRASIL, 1988)

O dispositivo constitucional é regulamentado na Lei 6.815/80, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que determina:

Artigo 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Artigo 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição. (BRASIL, 1980).

O dispositivo da Constituição Federal de 1988, no artigo 4º, X estipula a regra da concessão do asilo político. Trata-se de direito de pessoa “cuja vida ou liberdade se acha ameaçada pelas autoridades de seu país, acusada de haver violado a sua lei penal, ou, o que é mais frequente, tendo deixado esse seu país para se livrar de perseguição política” (CASELLA et al., 2012, p. 512), a ser exercido no território de outro país (asilo territorial) ou na sede de embaixada ou consulado (asilo diplomático).

O asilo, especialmente o asilo diplomático, é instituto tipicamente da América Latina, decorrente do histórico dos Estados-Nações latino americanos, que culminaram em perseguições políticas de opositores aos regimes constituídos. No sistema interamericano de Direitos Humanos, subsistem a Convenção sobre Asilo, de 1928, e a Convenção sobre Asilo Político, de 1933, ambas integrando a ordem jurídica brasileira desde sua ratificação em 1937, através do Decreto 1.570 (BRASIL, 1937), a Convenção sobre Asilo Diplomático e a Convenção sobre Asilo Territorial, ambas de 1954, que passaram a integrar a ordem jurídica nacional através dos Decretos 42.628, de 1957, e 55.929, de 1965.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é norma internacional de direitos humanos que reforça, com *status* supralegal no Brasil, a proteção ao direito de asilo, no artigo 22.7, bem como a observância de eventuais riscos à vida ou liberdade do estrangeiro por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas no país de destino, no artigo 22.8.

Não se concede asilo em razão de cometimento de crime comum pelo solicitante, mas apenas por perseguições decorrentes de prática de crimes políticos ou de opinião. Conceder asilo em caso de crimes comuns culminaria na salvaguarda de práticas ilícitas pelo Estado concedente do asilo.

A decisão acerca da permissão de entrada do estrangeiro no Brasil ou o atendimento do estrangeiro em quaisquer demandas de seu interesse, como refúgio, asilo ou obtenção de documento de fronteiro, é do agente de imigração, nos termos do artigo 26, em consonância com artigo 7º da lei de imigração (BRASIL, 1980).

Os procedimentos de imigração no Brasil são de atribuição da Polícia Federal, que são exercidos através de atos de um Agente de Polícia Federal, sob supervisão de um Delegado de Polícia Federal, chefe da Delegacia de Imigração.

O asilo territorial, no Brasil, é solicitado pelo estrangeiro quando de seu contato com as autoridades de imigração – servidores da Polícia Federal. Da solicitação é elaborado um procedimento administrativo, encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores para parecer e, após, ao Ministro da Justiça para decisão, por delegação do Presidente da República.

Cançado Trindade (2006) apresenta um conceito mais alargado de asilo, que poderia envolver migrantes indocumentados:

Hay que tener presente que el instituto del asilo es mucho más amplio que el sentido atribuido al asilo en el ámbito del Derecho de los Refugiados (i.e., equiparado al refugio). Además, el instituto del asilo (género al cual pertenece la especie del asilo territorial, en particular) antecede históricamente en mucho tiempo el propio corpus juris del Derecho de los Refugiados. El aggiornamento y una comprensión más integral del asilo territorial, - que podrían realizarse a partir del artículo 22 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, - podrían venir en socorro de los trabajadores migrantes indocumentados, poniendo fin a su clandestinidad y vulnerabilidad. Para ésto, tendría que venir (o volver) a ser reconocido precisamente como un derecho individual subjetivo, y no como una facultad discrecional del Estado. (CIDH, 2003, p. 67).

O asilo é concedido de forma discricionária pelo Chefe de Estado. Em caso de asilo diplomático, a concessão é dada, nas embaixadas brasileiras, pelo embaixador brasileiro, sendo posteriormente analisado pelo chefe do Poder Executivo quando da entrada do solicitante de asilo no território nacional.

O refúgio, ou direito de refúgio, é previsto na Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, tratado de direitos humanos do ano de 1951, que integra a ordem jurídica brasileira desde 1961, quando promulgado o Decreto 50.215 e especificamente pela Lei federal n. 9.474/97, que

“Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências” (BRASIL, 1997).

A Convenção de Genebra gerou obrigações para a comunidade internacional, tendo os países signatários prometido dar proteção aos seres humanos perseguidos em face das mais diversas conturbações e conflitos nos países do mundo. Os refugiados buscam proteção a seus direitos humanos em outras pátrias.

O refúgio tem natureza genérica, não sendo concedido de forma pessoalizada como o asilo. Enquanto o asilo decorre de fato pessoal do solicitante, muitas vezes envolvendo atos arbitrários de autoridades do país de origem do asilado, o refúgio tem caracteres objetivos e pode ser solicitado por quaisquer interessados que estejam submetidos às condições objetivas impostas pela Lei 9.474/97.

A Lei federal brasileira 9.474/97 é norma extremamente avançada na proteção dos direitos humanos dos refugiados, traz as hipóteses do exercício do direito de refúgio no Brasil:

Artigo 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997).

Dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, uma agência da Organização das Nações Unidas, apontam que, em 2010, foram solicitados 566 refúgios no Brasil, número que vem crescendo a cada ano para 1.138 em 2011; 2.008 em 2012 e 5.256 em 2013 (ONU, 2014). Em 2014 houve 8.302 solicitações de refúgio no país, e o CONARE difunde que “Hoje o país tem um total de 6.492 refugiados de mais de 80 nacionalidades diferentes e outras 556 pessoas reassentadas (7.048 no total)” (BRASIL, 2015).

A lei não prevê expressamente o instituto do refugiado ambiental. No caso dos haitianos, acometidos em seu país por um terremoto no ano

de 2010 e que buscaram maciçamente, migrando para o Brasil, novas condições de vida, o governo brasileiro possibilitou e regulamentou a concessão de visto especial humanitário, permitindo a entrada no país para exercício de atividades laborais e estudo, independentemente da condição de refugiado.

No contexto de inovação legislativa, no Brasil, está em discussão um Projeto de Lei que “Institui a Lei de Migração e cria a Autoridade Nacional Migratória.”, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro – atual Lei 6.815/80. Xavier destaca que “o Brasil, mais cedo ou mais tarde, ver-se-á obrigado a revogar seu antiquado Estatuto, sancionando uma lei mais sensível aos problemas que a temática enseja” (XAVIER, 2012, p. 79). As inovações no Brasil são estudadas em Comissão de Especialistas criada pelo Ministério da Justiça, pela Portaria nº 2.162/2013, e discussões em reuniões de especialistas e da sociedade, na Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio - COMIGRAR², em junho de 2014.

Ao ingressar no território nacional, o estrangeiro pode solicitar o refúgio à autoridade migratória, com fundamento em um dos incisos do artigo citado. O julgamento do mérito do pedido de refúgio é feito pelo CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça. Até que o pedido seja julgado, com o protocolo de pedido de refúgio, o estrangeiro tem sua permanência regular no Brasil, podendo inclusive obter carteira de trabalho para exercício regular de emprego no Brasil.

3 VEDAÇÃO DA RETIRADA COMPULSÓRIA DO SOLICITANTE DE ASILO E REFÚGIO

Apresentamos asilo e refúgio como impeditivos de retiradas compulsórias em razão de que:

No âmbito geral dos direitos humanos, apesar de suas limitações, as convenções relativas aos refugiados e apátridas representam um ponto de inflexão no direito internacional, pois pela primeira vez é reconhecida a existência do indivíduo no cenário internacional. Lentamente, direitos individuais universais independentes do Estado vão sendo reconhecidos, numa tendência que vinha se acentuando desde o fim da Segunda Guerra Mundial. (REIS, 2004, p.78).

² Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/conferencia-nacional-sobre-migracoes-e-refugio>>.

Com a solicitação de refúgio pelo estrangeiro e sendo o julgamento do pedido realizado a *posteriori* pelo CONARE, tendo a autoridade migratória competência tão somente para receber o pedido e dar-lhe encaminhamento para julgamento administrativo pelo CONARE, resta afastada a possibilidade de impedimento e repatriação do solicitante de refúgio. O artigo 21 da Lei 9.474/97 determina que, “Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo” (BRASIL, 1997). Diante da regularidade da situação do solicitante do refúgio no Brasil, restará impedida a deportação deste estrangeiro.

A vedação de expulsão do solicitante de refúgio é expressa na Lei 9.474/97, que, em seu artigo 36, traz a regra geral de inexpulsabilidade do estrangeiro que pede refúgio no país: “Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública” (BRASIL, 1997).

Portanto, tendo o estrangeiro solicitado refúgio quando de seu ingresso no Brasil, cabe à autoridade migratória a autuação do pedido e encaminhamento do procedimento administrativo para o CONARE – Comitê Nacional para Refugiados e, até julgamento, o estrangeiro não pode ter seu ingresso no Brasil impedido, ser deportado ou expulso do Brasil, neste último caso, apenas tendo a exceção legal se a expulsão se der “por motivos de segurança nacional ou de ordem pública” (BRASIL, 1997).

Quanto ao asilado, o tratamento é similar, sendo vetada a deportação, expulsão ou impedimento e repatriação, em obediência ao dispositivo constitucional – artigo 4º, X, e ainda ao artigo 28 da Lei 6.815/80, pois a autoridade migratória não pode decidir sobre a concessão de asilo, devendo receber o pedido e dar encaminhamento ao chefe do Poder Executivo para decisão, que hoje é dada pelo Ministro da Justiça, por delegação do Presidente da República, após parecer do Ministério das Relações Exteriores.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, agência da ONU, reconhece o avanço da legislação brasileira no trato dos refugiados:

Ao final de 2012, o Brasil liderou dentro do MERCOSUL, em âmbito ministerial, a adoção da “Declaração de Princípios Internacionais de Proteção dos Refugiados”. O documento reafirma o princípio da não-devolução (*non-refoulement*), a importância da reunificação familiar

e a priorização das abordagens transversais e enfoque diferenciado de idade, gênero e diversidade. A Declaração também enfatiza a importância de se evitar políticas migratórias restritivas e a necessidade de estabelecer mecanismos de cooperação adicionais e novas formas complementares de proteção humanitária.

Em termos de apoio financeiro às respostas humanitárias ao redor do mundo, a partir de 2010, o Brasil se consolidou como o principal doador do ACNUR entre os países emergentes, com US\$ 3,5 milhões doados em 2010, US\$ 3,7 milhões em 2011, US\$ 3,6 milhões em 2012 e US\$ 1,0 milhão em 2013. (ONU, 2014, p. 3).

Sabe-se que estrangeiros de várias nacionalidades têm utilizado a avançada legislação sobre refúgio no Brasil como estratégia para obter um meio de permanecer no Brasil de forma regular, mesmo que não esteja incurso em uma das possibilidades de refúgio, simulando situação de fato que, se existente, permitiria o refúgio no Brasil.

A permanência regular temporária no Brasil, enquanto não julgada definitivamente pelo CONARE o *status* de refugiado, pode permitir ao estrangeiro o enquadramento em uma das hipóteses de naturalização ou inexpulsabilidade, como o casamento com cônjuge brasileiro ou prole no Brasil.

O asilo e o refúgio são instrumentos de extrema relevância à proteção dos direitos humanos de estrangeiros submetidos a situações de perseguição ou violações graves de direitos humanos no país de origem. A excepcionalidade de fraudes para entrada irregular no país, sob alibi de situação de refúgio, não pode ser óbice à concretização deste importante instrumento para efetivação dos direitos humanos.

Neste sentido, o CONARE difundiu que

Além de capacitar agentes da Polícia Federal no atendimento a solicitantes de refúgio, o Conare também busca contribuir para a integração dessa população. Uma medida em 2012, por exemplo, atendeu a uma demanda histórica por eliminar a palavra “refugiado” da documentação pessoal de refugiados, que colaborava com a estigmatização de refugiados, confundidos com fugitivos. (BRASIL, 2015, p. 4).

Portanto, a Autoridade Imigratória, que no Brasil são policiais federais, deve, em cumprimento aos mandamentos da legislação, permitir a entrada regular do estrangeiro solicitante de asilo ou refúgio no Brasil, sendo o protocolo de asilo ou refúgio documento oficial que comprova a estada regular no país até o julgamento administrativo ou judicial da solicitação.

O eventual uso ilícito dos instrumentos legais de direitos humanos por estrangeiros não submetidos às hipóteses fáticas inscritas no ordenamento jurídico não pode ser utilizado pelas autoridades de imigração para a recusa do recebimento e encaminhamento dos pedidos de asilo ou refúgio por estrangeiros nos pontos de imigração, diante da possível situação de vulnerabilidade informada pelo estrangeiro interessado, com riscos à vida e/ou outros direitos humanos.

4 CONCLUSÃO

Analisados os institutos jurídicos do asilo e refúgio na legislação brasileira, que alberga com *status* supralegal legislação internacional de direitos humanos, podemos concluir que os estrangeiros que se apresentem às autoridades de imigração brasileiras e solicitem asilo ou refúgio estão impedidos de serem retirados compulsoriamente do país, enquanto não julgado definitivamente o pedido de asilo ou refúgio pela instância decisória.

Aos estrangeiros solicitantes de asilo ou refúgio deve ser permitido o ingresso e garantida a estada regular no Brasil, até que seja julgado o pedido pela instância administrativa decisória.

Ratificamos Xavier, no sentido de fazer “coro à literatura que costuma afirmar que é tênue a separação entre a condição do migrante e a do refugiado” (XAVIER, 2012, p. 41). Os institutos do refúgio e asilo devem ser analisados como normas de proteção ao ser humano, independentemente de sua nacionalidade, permissivos de regular ingresso no Brasil e, consequentemente, impeditivos de aplicação imediata de retiradas compulsórias de estrangeiros do Brasil.

O encaminhamento para julgamento, da solicitação de asilo pelo Ministro da Justiça e da solicitação de refúgio pelo Comitê Nacional para Refugiados, deve ser respeitado pelas autoridades de imigração, que são competentes tão somente para receber e formalizar as solicitações dos estrangeiros interessados por asilo ou refúgio, seja em pontos de imigração ou em prédios públicos das autoridades de imigração.

As autoridades de imigração brasileiras, servidores da Polícia Federal do Brasil, não podem adentrar no mérito dos pedidos quando da solicitação pelos estrangeiros. Portanto, até que julgado o mérito do pedido pela autoridade competente, com possibilidade de recursos administrativos e

judiciais previstos na legislação, os institutos do asilo e do refúgio impedem as retiradas compulsórias dos estrangeiros, permitindo o regular ingresso e a estada do estrangeiro solicitante de asilo e refúgio no Brasil.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil**. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://oestrangeirodotorg.files.wordpress.com/2014/08/anteprojeto_v-final-1-libre.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2014a.
- _____. **Brasil bate recorde na concessão de refúgio a estrangeiros**. Ministério da Justiça. 12 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-bate-recorde-na-concessao-de-refugio-a-estrangeiros>>. Acesso em: 13 jan. 2015.
- _____. **Código Civil (2002)**. Lei 10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 fev. 2015.
- _____. **Constituição (1988)**. Constituição da república federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm>. Acesso em: 13 nov. 2012.
- _____. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 25 mai. 2014.
- _____. **Decreto n.º 840, de 22 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0840.htm>. Acesso em: 08 dez. 2014.
- _____. **Decreto 1.570, de 13 de abril de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm>. Acesso em: 29 nov. 2014.
- _____. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 11 fev. 2015.
- _____. **Decreto n.º 86.715, de 10 de dezembro de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm>. Acesso em: 13 nov. 2012.
- _____. **Decreto n.º 61.078/67, de 26 de julho de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D61078.htm>. Acesso em: 13 nov. 2014.
- _____. **Informe sobre a Legislação Migratória e a Realidade dos Imigrantes**. São Paulo, 2011.
- _____. **Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais 696/2010**. Submete à consideração do Congresso Nacional texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Câmara Federal. 2010. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652>. Acesso em: 13 dez. 2014.

_____. **Projeto de lei 5.655/2009a**. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. Câmara Federal. Disponível em: <Brasília: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>>. Acesso em: 07 nov. 2014.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei 288/2013, de 11 de julho de 2013b**. Institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113700>. Acesso em: 13 dez. 2014.

_____. Tribunal Regional da 1ª Região. **Acórdão no Conflito de Competência 200801000545509**. Relator: RIBEIRO, Daniel Paes. Publicado no DJ de 20/04/2009 p. 23. Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 24 maio 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus 94.016**. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 27/02/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3562036>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte. Del Rey, 2006.

CASELLA, Paulo Borta et al. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1996.

CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OPINIÓN CONSULTIVA OC-18/03 DE 17 DE SEPTIEMBRE DE 2003, SOLICITADA POR LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf> Acesso em: 28 maio 2014.

_____; **CASO “LA ÚLTIMA TENTACIÓN DE CRISTO” (OLMEDO BUSTOS Y OTROS VS. CHILE)**. SENTENCIA DE 5 DE FEBRERO DE 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/relatoria/showDocument.asp?DocumentID=10>>. Acesso em: 14 dez. 2014.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. V. 19, N. 55, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2015.

_____. **A política do Brasil para as migrações internacionais**. Contexto int. [online], v. 33, n. 1, p. 47-69, 2011.

XAVIER, Fernando César Costa. **Migrações Internacionais na Amazônia Brasileira: impactos na política migratória e na política externa**. 2012. 192 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional) - Programa de Pós-Graduação interinstitucional da Universidade de Brasília/FLACSO-Brasil/UFRR, Brasília, 2012.